CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0006316-73.2011.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO **FABIANO SILVEIRA**
REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO : LUIZ ZVEITER

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO (PADMAG). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA COLHIDA NOS AUTOS NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ATO PRATICADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

1. Magistrado que, na condição de Presidente do TJRJ, prestou informações em mandado de segurança, manifestando-se contrariamente a decisão do Conselho da Magistratura, considerada "teratológica" pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ademais, reconheceu interesse público na matéria. A tese jurídica defendida pelo Requerido foi amplamente corroborada pelas instâncias judiciais competentes.

2. Prova testemunhal no sentido de que o Requerido não atuou para influenciar o julgamento do Mandado de Segurança, limitando-se a prestar informações.

3. Não houve demonstração inequívoca da existência de interesse na causa por parte da empresa para a qual prestariam serviços de advocacia familiares do Requerido, tampouco de que o Requerido tivesse conhecimento do alegado conflito de interesses.

4. Membros do Ministério Público, sobre os quais pesavam a mesma alegação de parcialidade, foram desonerados de responsabilidade disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Quebra de dever funcional não caracterizada.

6. Independência do magistrado para manifestar opiniões e proferir decisões, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

7. Improcedência da pretensão punitiva disciplinar e absolvição do Magistrado Requerido.

VOTO

O Senhor Conselheiro Fabiano Silveira:

I – Considerações Iniciais

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do Magistrado Luiz Zveiter, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por ato do então Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Ayres Britto (Portaria nº 2, de 8 de maio de 2012 – Id 640882), com base em deliberação do Plenário ocorrida na 140ª Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0002979-13.2010.2.00.0000, instruída pela Ministra Eliana Calmon, então Corregedora Nacional. O PAD foi instaurado por maioria de 8 votos a 6, conforme certidão constante do Id 640869.

2. Conforme explicitado no Relatório, *retro*, a imputação dirigida ao Requerido diz respeito a suposta inobservância do dever de imparcialidade quando foram prestadas informações em Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) em face de decisão do Conselho da Magistratura do TJRJ.

3. Conquanto a então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, tenha ressaltado que não haveria irregularidades formais no ato praticado, defendeu que elementos colhidos durante a instrução da Reclamação Disciplinar indicariam que a atuação do Requerido, ao prestar as informações, tinha como suposto móvel beneficiar empresa cliente do escritório de advocacia de seus familiares, do que resultaria a infração disciplinar que lhe é imputada.

4. A então Corregedora Nacional ressaltou que o objetivo do PAD não é esclarecer a propriedade imobiliária de determinadas áreas, mas apurar se "a veemência da tese sustentada pelo representado, ao prestar informações no Mandado de Segurança (MS) nº 2009.004.01269, favorece um dos interessados na área e caracteriza, ou não, parcialidade,

imoralidade e/ou falta de ética". Imputa ao Processado, em tese, "*violação do dever de imparcialidade inerente ao cargo de magistrado e imprescindível para que sua conduta seja considerada irrepreensível na vida pública e privada (arts. 35, VIII, da LC 35/79 e 1º e 8º do Código de Ética da Magistratura)*".

II – Da preliminar arguida pelo Requerido

5. Em suas razões finais, a defesa do Requerido suscita preliminarmente a nulidade absoluta de uma das alegações do MPF, "ao fundamento de que o Procurador-Geral da República inovou substancialmente à causa de pedir da portaria de instauração do PAD, pois, com base em notícias obtidas na Internet, trouxe aos autos alegação de eventual interesse do Grupo Cyrela na construção de um campo de golfe na área discutida nos autos do Mandado de Segurança" (Id 641133; Id 1562247).

6. Quanto ao ponto, convém esclarecer que, a par da extensa exposição dos fatos na Portaria Inaugural do PAD, o então Procurador-Geral da República (PGR) Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao apresentar a manifestação do MPF nos autos do PAD (Id 640886), apontou para fato que considerava indicativo de interesses do Grupo Cyrela na área reclamada pela empresa Elmway Participações Ltda. e que poderia comprovar a atuação parcial do Requerido. Trazia aos autos notícias publicadas pela imprensa de que na área em litígio seria construído campo de golfe em parceria da qual faria parte empresa do Grupo Cyrela. A tese foi novamente abordada nas razões finais do MPF (Id 641132).

7. A nosso ver, a argumentação trazida pelo PGR tem mais a ver com a produção de provas. O fato imputado ao Requerido continua o mesmo, isto é, a quebra do dever de imparcialidade ao prestar informações no MS nº 2009.004.01269. A tentativa do MPF vai no sentido de comprovar o efetivo interesse da empresa Cyrela pela área em disputa. Não houve, assim, inovação no cenário fático que, em tese, delimitava a responsabilidade disciplinar do Requerido, senão informações tipicamente produzidas na fase de instrução probatória.

8. Tendo em vista o fato de que tais elementos foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a instrução prosseguiu com outras diligências após a sua apresentação, não vislumbramos nenhuma nulidade quanto ao ponto arguido.

9. Procede, no caso, o argumento do PGR – ao renovar as suas razões finais (Id 1550731) – de que a notícia foi trazida aos autos em decorrência da instrução regular do feito, tendo sido assegurada ao Requerido a ampla defesa em relação ao ponto. Tanto é que a defesa combateu essa alegação, trazendo diversos contra-argumentos (Id 1562247).

10. Evidentemente, a valoração de tal notícia há de ser feita de forma sistemática no confronto dos demais elementos de prova reunidos nos autos, bem como a sua precisa correlação com o objeto do processo disciplinar. E assim procederemos no juízo de mérito, quando serão analisadas as peculiaridades do fato informado pelo MPF.

III – O MS nº 2009.004.01269: necessário exame do contexto processual em que se insere a conduta do Requerido

11. Superada a preliminar, convém apresentar um relato dos fatos, abordando as principais questões controvertidas nos processos judiciais correlatos ao Mandado de Segurança no qual foram prestadas informações pelo Requerido supostamente indicativas de sua parcialidade.

12. Conforme relatado na Reclamação Disciplinar nº 2979-13.2010 (Id 640868; 640882), os fatos que levaram à instauração do PAD remontam ao ano de 2006, quando a empresa Elmway Participações Ltda. obteve alvará de venda expedido pela 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro nos autos do Processo de Inventário nº 1985.001.301203-5, referente ao Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro, por ter adquirido um terreno situado na Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, mediante escritura pública de promessa de compra e venda celebrada com José Ferreira Lessa, então inventariante.

13. O Reclamante alegava que, antes de celebrar o negócio, haviam sido expedidas certidões pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital atestando a ausência de propriedade e de que "não constava qualquer registro da área de terras a ser desmembrada da gleba 6 da Avenida das Américas" (Id 640652). Todavia, quando requerido o registro da escritura, o pedido foi negado pelo Oficial Registrador daquela serventia sob a alegação de que não havia registro em nome do promitente vendedor, o Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro.

14. O Oficial teria certificado que "todos os imóveis localizados na região da referida área estão com a presunção legal de propriedade, registrados em nome de terceiros, em que a cadeia sucessória iniciava-se pela transcrição existente no 1° Ofício de Imóveis, com o n° 14746 às fls. 82 do livro 3-C" (Id 640652).

15. Diante dessa controvérsia, instaurou-se o processo de Dúvida Registral n° 2006.001.144634-7, que tramitou na Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital. O procedimento tinha por objeto decidir se a escritura de promessa de compra e venda do imóvel, acompanhada de alvará judicial de autorização de alienação, seria suficiente para abertura da matrícula e do registro da transação (Id 640652 / 640656).

16. Após a apresentação de parecer favorável do Ministério Público e a realização de perícia na área, foi julgada procedente a Dúvida Registral, sob o argumento de que seria necessário o registro primário da matrícula pelo formal de partilha, a ser determinado pela Vara de Órfãos e Sucessões, embora a sentença tenha ressaltado que a área encontrava-se livre e sem registro em nome de terceiros. Ademais, teria sido constatada diminuição da área em decorrência da implantação de uma rua (Doc. 14 – Id 640653).

17. Frustrada, a empresa Elmway Participações Ltda. interpôs o recurso de apelação, julgado procedente no dia 24 de junho de 2009 pelo Conselho da Magistratura por cinco votos contra um, vencido o Relator (Id 640653). O parecer do Ministério Público na segunda instância fora pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a divergência de metragem encontrada na perícia deveria ser corrigida, atendendo-se ao princípio da especialidade. O voto do Relator Antonio Eduardo F. Duarte teria sido nesse mesmo sentido.

18. Embora a apelação n° 2009.01.00070 tenha sido julgada procedente, isto é, em favor da empresa Elmway Participações Ltda., firmou-se o entendimento segundo o qual o caso não comportava análise à luz do princípio da legalidade estrita, podendo ser aplicado ao procedimento de Dúvida Registral, de jurisdição voluntária, o disposto no art. 1.109 do CPC ("O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna"). Essa solução foi defendida pelo Desembargador Roberto Wider (Id 640653), que, diga-se de passagem, seria mais tarde aposentado compulsoriamente pelo CNJ por "violação dos princípios que regem a administração pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade

e a moralidade", bem como do dever de observa os princípios constantes do art. 1° do Código de Ética da Magistratura (imparcialidade, integridade profissional, dignidade e decoro) (PAD n° 1462-70.2010; Rel. Cons. Tourinho Neto; Redatora do Acórdão Min. Eliana Calmon; 141ª Sessão Ordinária, 14 de fevereiro de 2012). No feito, o Desembargador foi acusado de, no exercício do cargo de Corregedor-Geral da Justiça, designar pessoas sem experiência para responder por cartórios extrajudiciais em desacordo com a legislação vigente, em razão de vínculos pessoais, sendo que as condutas apuradas foram consideradas afrontosas ao dever de conduta irrepreensível previsto no inciso VIII do art. 35 da Loman.

19. No julgamento da apelação n° 2009.01.00070 prevaleceu, enfim, o entendimento de que o contrato de promessa de compra e venda e a íntegra dos termos do alvará judicial de alienação (expedido pela 11ª Vara de Órfãos e Sucessões) eram títulos hábeis à abertura de uma nova matrícula, o que foi determinado ao 9° Ofício do Registro de Imóveis, bem como o registro do contrato de promessa de compra e venda, observadas as metragens indicadas no laudo pericial. Da decisão não houve recurso do Ministério Público, após a ciência formal, por ser considerado incabível na espécie.

20. Em cumprimento à decisão, o 9° Ofício do Registro de Imóveis procedeu à abertura da matrícula n° 341.930 e registrou o contrato de promessa de compra e venda. Todavia, não foi adotada a metragem encontrada na perícia, conforme determinação do Conselho da Magistratura (Id 640653). Quando a empresa Elmway Participações Ltda. requereu a retificação do registro, o pedido foi negado pelo 9° Ofício sob a alegação de que os efeitos do registro estavam suspensos por decisão liminar do Órgão Especial do TJRJ no MS n° 2009.004.01269.

21. O MS fora impetrado pelo MPRJ no dia 28 de outubro de 2009, tendo por fundamento "flagrante aplicação indevida da lei registral" e por direito a ser tutelado a "integridade do sistema registral", considerando ter havido "descumprimento da obrigação atribuída ao Poder Judiciário pelo artigo 38 da Lei 8.935/94, de zelar pela qualidade e eficiência do sistema notarial e registral" (Ids 640955 a 641063).

22. Ocorre que, no dia 27 de outubro de 2009, o Sr. Pasquale Mauro teria intentado Ação Cautelar distribuída à 22ª Vara Cível da Comarca da Capital (Processo n° 2009.001.298982-0), alegando que a decisão do Conselho da Magistratura havia determinado

a abertura de matrícula em imóvel de sua propriedade, descrito na Matrícula 128.890, conforme escritura de promessa de compra e venda datada de 14 de agosto de 1968 e registrada no 9° Ofício de Registro de Imóveis em 25 de março de 1970 e escritura definitiva de compra e venda de 8 de julho de 1983, registrada em 23 de janeiro de 1985 (Id 640653).

23. A então Corregedora Nacional anotou que, ao protocolizar a Ação Cautelar, o Sr. Pasquale Mauro já fazia menção ao MS de autoria do MPRJ, não obstante o fato de a sua impetração ter ocorrido apenas no dia seguinte. Esse fato ensejou a instauração da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.002053/2010-45 no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em face dos Procuradores de Justiça que subscreveram a petição inicial do MS. O feito foi arquivado pelo CNMP, em 4 de abril de 2011 (Id 640827), ao fundamento de que dos autos da reclamação não se depreendia "a efetiva e necessária configuração de indícios que de fato apontem para a prática de falta funcional, ou ilícito penal, de parte dos membros Ministeriais do parquet do Rio de Janeiro", observando-se que os Procuradores de Justiça haviam se conduzido em conformidade com as suas atribuições legais, no exercício de atividade finalística do MPRJ, "em respeito aos limites que o princípio da independência funcional e a livre convicção devem obedecer, ou seja, a prova dos autos e a lei vigente".

24. Aqui, chegamos ao fato imputado ao Magistrado Requerido e que, segundo a então Corregedora Nacional, caracterizaria a inobservância do dever de imparcialidade.

25. Nos autos do mencionado MS, antes de apreciar o pedido liminar, o Relator, Desembargador Nametala Jorge, solicitou informações ao Requerido na condição de Presidente do Conselho da Magistratura do TJRJ, que foram prestadas no dia 1° de dezembro de 2009.

26. A então Corregedora Nacional sustentou que, ao prestar as referidas informações, o Requerido se comportou de forma parcial com o objetivo de favorecer empresa do Grupo Cyrela, cliente do Escritório de Advocacia Zveiter, sendo representada judicialmente por seu filho Flávio Zveiter e seu irmão Sérgio Zveiter (Id 640882).

27. Para demonstrar a ocorrência de falta funcional, apontou-se o fato de que o Requerido apresentou "um longo arrazoado (34 laudas), separado em tópicos, nas quais Sua Excelência disserta sobre a natureza jurídica do processo de dúvida registral, destaca precedentes jurisprudenciais sobre o objeto do processo, defende a legitimidade do Ministério

Público para a impetração do mandado de segurança, analisa detalhadamente o caso concreto julgado pelo Conselho da Magistratura, cita lição de Pontes de Miranda sobre a matéria e, ao final sustenta que a decisão do Conselho Superior da Magistratura carece de legalidade" (Id 640882).

28. Depois de observar que "não fossem as circunstâncias do caso, seria digno de elogios o conteúdo das informações apresentadas", a então Corregedora arrolou na Portaria de Instauração do PAD elementos que atestariam a ocorrência de parcialidade do Processado. Podemos sintetizá-los da seguinte forma:

a. Haveria controvérsia sobre se a área objeto da discussão – ou ao menos se a área contígua – corresponderia ao terreno em que edificado o Condomínio *Riserva Uno*, empreendimento realizado pela empresa RJZ Cyrela Construtora, em sociedade com a Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. (Sociedade de Propósito Específico criada para implementar projetos de imóveis).

b. A aquisição do terreno onde foi edificado o Condomínio *Riserva Uno* realizou-se mediante permuta entre Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. e o Sr. Pasquale Mauro, comprometendo-se a primeira a entregar unidades habitacionais ao segundo após a conclusão do empreendimento.

c. Conforme levantamentos procedidos pela Corregedoria Nacional, empresas do Grupo Cyrela seriam patrocinadas judicialmente pelo Escritório de Advocacia Zveiter, do qual faziam parte o irmão e o filho do Requerido, os advogados Sérgio Zveiter e Flávio Diz Zveiter.

d. Na Reclamação Disciplinar, a defesa do Requerido se manifestou informando que a área do Condomínio *Riserva Uno* não guardava nenhuma correlação com o imóvel pretendido pela empresa Elmway Participações Ltda. Todavia, a então Corregedora Nacional insistiu que a situação demonstrava a existência de controvérsia envolvendo interesses econômicos de empresa defendida pelo escritório de advocacia de familiares do Requerido.

e. Quanto à discussão sobre a existência de sobreposição de áreas, a Corregedoria argumentou ser possível que a área do Condomínio *Riserva Uno* fosse um desmembramento de outra área com maior extensão, que, por sua vez, poderia coincidir, ao menos parcialmente, com a área adquirida pela empresa Elmway Participações Ltda. Nesse sentido, dois documentos deveriam ser considerados: o Pacto Adjeto de Hipoteca celebrada entre a Plarcon Cyrela e o Sr. Pasquale Mauro em 26 de janeiro de 2006, que deu origem ao empreendimento *Riserva Uno*, e o Termo de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel datado de 4 de outubro de 2002, em que o Sr. Pasquale Mauro figura como compromitente vendedor e a Plarcon Engenharia S/A como compromissária compradora, relativamente à negociação de um terreno medindo 1.000 metros de testada para a Av. das Américas. A área correspondente a esse segundo Termo de Compromisso poderia se sobrepor à área posteriormente adquirida pela Elmway Participações Ltda., do que adviriam interesses do Sr. Pasquale Mauro e do próprio Grupo Cyrela.

f. Entendendo demonstrados os interesses do Grupo Cyrela pela área reclamada pela empresa Elmway Participações Ltda., a então Corregedora Nacional passou a arrolar indícios de parcialidade nas informações prestadas pelo Desembargador Luiz Zveiter no MS nº 2009.004.01269.

g. Tais indícios decorreriam do conteúdo das informações. A Corregedoria considerou que o Requerido promoveu uma defesa veemente da adequação do MS e da legitimidade do Ministério Público para a impetração, além de suscitar questões que não haviam sido mencionadas nas demandas antecedentes e que não eram objeto do feito, relativas a possível defeito no instrumento de procuração apresentado pela empresa Elmway Participações Ltda. Teria havido um "grau de empenho" ao prestar as informações que não se repetiria nos outros casos em que o Requerido prestou informações em Mandados de Segurança. Nesse sentido, no MS nº 2009.004.01269, as informações foram prestadas em 34 laudas, separadas em tópicos, contendo digressões sobre a natureza jurídica do processo de dúvida registral, citando doutrina e precedentes jurisprudenciais e após análise detalhada do caso concreto julgado pelo Conselho da Magistratura, teria sustentado que a decisão carecia de legalidade.

h. Em diligências realizadas na Secretaria do Órgão Especial do TJRJ em 25 de agosto de 2010, a Corregedoria Nacional apurou que o Requerido, na qualidade de Presidente do Conselho da Magistratura, teria prestado informações somente em outros três Mandados de Segurança impetrados junto ao Órgão Especial. O órgão correcional analisou as peças, pretendendo demonstrar que as informações foram prestadas em menor número de laudas, sem citação de doutrina ou de jurisprudência, limitando-se à defesa do ato. O suposto "empenho" no *writ* objeto da Reclamação não seria um "padrão em outras manifestações de sua lavra".

i. A Corregedoria entendeu que, em princípio, não haveria interesse público ou coletivo na discussão objeto do MS nº 2009.004.01269, envolvendo apenas interesses de particulares. Por extensão, citando doutrina, argumentou que o "completo abandono da defesa do ato impugnado somente se justifica em caso de evidente interesse público ou coletivo", o que não ocorria no caso concreto. Por extensão, as "informações parciais" poderiam influenciar ou induzir a erro o magistrado ou o colegiado responsável pela decisão. Em todo caso, defendeu que a configuração de parcialidade independeria da produção de resultados concretos, ainda que no mencionado MS a decisão liminar e o julgamento de mérito tenham coincidido com o resultado "sugerido" nas informações prestadas pelo Requerido.

IV – Os desdobramentos dos processos judiciais após a instauração do PAD

29. Conforme documentos juntados posteriormente pela defesa do Requerido, o STJ pronunciou-se sobre os processos relativos à controvérsia há pouco descrita. Da decisão do Órgão Especial do TJRJ no MS nº 2009.004.01269 foi interposto Recurso Especial pela empresa Elmway Participações Ltda., julgado no mérito e em Embargos de Declaração pela Terceira Turma do STJ.

30. Conforme as ementas que seguem transcritas, o STJ reconheceu a legalidade dos procedimentos adotados pelo MPRJ, atestando o não cabimento de recurso contra a decisão do Conselho da Magistratura no processo de Dúvida Registral, bem como a legitimidade do Ministério Público para a impetração de Mandado de Segurança, diante da impossibilidade de se interpor Recurso Especial (Id 1499326 / 1530040).

31. Reconheceu, ainda, que se configurava no caso concreto "legitimação extraordinária, para defesa, no interesse da sociedade e da preservação da regularidade registral imobiliária", observando ter ocorrido "deferimento de matrícula, **em caráter qualificado como teratológico**, de área de grandes dimensões, em região ocupada há tempos, matrícula essa derivada de formal de partilha que remonta a adjudicação em processo hereditário do ano de 1850 e jamais transcrito". Assentou, por fim, haver "indeterminação da área, de modo a adequar-se ao terreno, pondo em risco os princípios da continuidade e da identidade, essenciais ao sistema registrário". Eis as ementas dos julgados:

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DA RECORRENTE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. REGISTRO DE IMÓVEL. DÚVIDA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. MATRÍCULA DE IMÓVEL. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. CONTINUIDADE REGISTRAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Indefere-se pedido de suspensão do julgamento, fundado na falência da recorrente, à vista da obrigação legal de prosseguir a representação processual até a habilitação de eventual novo Advogado (Art.120, § 1°, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, Lei 11.101, de 9.2.101). 2.- Indeferem-se pretendidas intervenções de terceiros, por parte de antecessores da Recorrente e interessado referentemente a alegações de direitos relativos a área, cuja matrícula imobiliária se pretendeu. 3.- Não se admite intervenção como amicus curiae por parte do SINDUSCOM-RJ, à ausência de relação jurídica sobre a matéria. **4.- O processo de Dúvida Registral em causa possui natureza administrativa, instrumentalizado por jurisdição voluntária, não sendo, pois, de jurisdição contenciosa, de modo que a decisão, conquanto denominada sentença, não produz coisa julgada, quer material, quer formal, donde não se admitir Recurso Especial contra Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura, que julga Apelação de dúvida levantada pelo Registro de Imóveis. 5.- O Ministério Público Estadual é legitimado a, diante da impossibilidade de interpor Recurso Especial, à impetração de Mandado de Segurança, em legitimação extraordinária, para defesa, no interesse da sociedade e da preservação da regularidade registral imobiliária, impetração essa perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça competente, diante do deferimento de matrícula, em caráter qualificado como teratológico, de área de grandes dimensões, em região ocupada há tempos, matrícula essa derivada de formal de partilha que remonta a adjudicação em processo hereditário do ano de 1850 e jamais transcrito.** 6.- **Indeterminação da área, de modo a adequar-se ao terreno, pondo em risco os princípios da continuidade e da identidade, essenciais ao sistema registrário.** 7.- Questões correcionais relacionadas com o caso, no tramitar do processo, inclusive submetidas ao julgamento do Conselho Nacional de Justiça, não são enfocadas no presente

julgamento, restando todas para exame pelas vias correcionais competentes. 8.- Preliminares afastadas, intervenções indeferidas e Recurso Especial improvido. "Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em preliminar, rejeitar as preliminares e indeferir as intervenções e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)" (REsp nº 1.418.189-RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Unânime. J. 10/06/2014. Disponibilizado no DJ eletrônico no dia 27/06/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DÚVIDA REGISTRAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. **2.- No caso dos autos, restou decidido que o processo de dúvida registral possuía natureza administrativa, facultando-se, assim, ao ministério público, na impossibilidade de interpor recurso de apelação contra o acórdão administrativo que o decidiu, impetrar mandado de segurança. Também restou decidido pela ratificação do acórdão havido nesse mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de preservação dos princípios da continuidade registral e da supremacia do interesse público. 3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.** 4.- Embargos de Declaração rejeitados. "Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr. (a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)" (EDcl no REsp nº 1.418.189-RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. Unânime. J. 19/08/2014. Disponibilizado no DJ eletrônico no dia 01/09/2014).

32. Além do reconhecimento da regularidade da decisão do TJRJ no MS nº 2009.004.01269, na mesma linha das informações prestadas pelo Requerido, a defesa anexou aos autos decisão do STJ em Recurso Especial cujos efeitos fulminavam alegados direitos do Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro sobre terras localizadas na Barra da Tijuca e em Jacarepaguá e que poderiam tornar inócua a negociação realizada com a empresa Elmway Participações Ltda. (Id 641118). Trata-se do Recurso Especial nº 1.339.279, interposto contra

decisão do TJRJ em que se reconhecia a prescrição da pretensão de questionamento da validade de títulos sobre áreas em disputa naquela região (Apelação nº 2004.001.096336-0).

33. Em suma, as controvérsias subjacentes ao MS no qual se arguiu parcialidade do Requerido teriam recibo do Poder Judiciário, em decisões confirmadas pelo STJ, tratamento contrário às pretensões da empresa Elmway Participações Ltda.

34. Ademais, o STJ também reconheceu que a expedição de determinações tidas como teratológicas em matéria registral justificaria medidas saneadoras, conforme requerido pelo MPRJ no Mandado de Segurança em referência.

35. Na via jurisdicional, portanto, entendeu-se que havia considerável risco de se consolidarem ilegalidades, se não fosse concedida a segurança pelo Órgão Especial do TJRJ.

36. Nesse cenário, cabe ressaltar que as informações prestadas pelo Requerido foram corroboradas pelo STJ, na medida em que apontaram a ocorrência de vícios na decisão do Conselho da Magistratura do TJRJ, que demandavam a revisão promovida pelo Órgão Especial.

V – A análise de suposta parcialidade analisando a forma e o conteúdo das informações prestadas

37. Em primeiro lugar, a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009) não estabelece procedimentos rígidos a serem observados pela autoridade apontada como coatora. Limita-se, de forma lacônica, a dizer que:

> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
>
> I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **preste as informações**;
>
> .....

38. Rigorosamente, não há, salvo melhor juízo, o dever intransigente de defender o ato cuja legalidade é contestada no Mandado de Segurança, como ocorre, por exemplo, com a Advogado-Geral da União, que tem a atribuição de "defender, nas ações diretas de

inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação" (art. 4°, IV, da Lei Complementar n. 73, de 1993).

39. A nosso ver, nada impediria, em tese, que a autoridade a quem se pede informações faça juízo crítico sobre a legalidade do ato, além de reportar o histórico dos fatos mais relevantes.

40. É preciso lembrar, ademais, que o Requerido não tomou parte na decisão do Conselho da Magistratura (fls. 371/377 dos autos do MS nº 2009.004.01.01269), uma vez que o Presidente só vota em caso de empate, conforme dispõe o art. 39 do Regimento Interno do órgão citado.

41. Se atentarmos bem, o ato de prestar informações não difere tanto de outros praticados na condição de magistrado, a quem não se pode negar a prerrogativa de independência.

42. Não consta que o Requerido tenha faltado com a verdade em suas informações. Expôs, sim, uma determinada tese jurídica.

43. A pergunta é: o que motivou o Requerido a manifestar sua discordância quanto à decisão do Conselho da Magistratura? Uma convicção jurídica diante de um fato contrário ao interesse público ou o desejo de favorecer indevidamente terceiros?

44. Embora tenha reconhecido que as informações até seriam dignas de elogios e que os indícios de irregularidades decorreriam de outras circunstâncias fáticas, a então Corregedora Nacional discorre extensamente sobre aspectos relacionados à forma e ao conteúdo do texto. Nesse sentido, impressionaram o número de laudas da peça, a citação de precedentes jurisprudenciais e de doutrina e o pronunciamento do Requerido em relação a matérias controvertidas que eram objeto do MS.

45. Pretendendo demonstrar que o Magistrado não adotava o mesmo padrão para as informações prestadas em feitos semelhantes, a Corregedoria Nacional efetuou pesquisa na Secretaria do Órgão Especial, onde teria apurado que em apenas outros três processos judiciais houve manifestação do Presidente. A Corregedoria anotou que nesses casos o número de laudas

era inferior, não havendo citação de precedentes ou de doutrina, e em todos os casos o ato impugnado fora defendido pelo informante.

46. Quanto a esse ponto, indagamo-nos: se em seu mandato o Presidente do TJRJ prestara informações em apenas quatro feitos, era possível, de fato, falar em um padrão para as informações prestadas? Não seria uma amostra pouco significativa para comparações dessa natureza?

47. Por outro lado, aspectos como o número de laudas e a citação de precedentes e doutrinadores poderiam efetivamente indicar uma motivação oculta do Requerido ao prestar informações? Como as informações contrariavam uma decisão proferida por órgão do tribunal que presidia, não seria essa uma razão para fundamentar exaustivamente a peça?

48. Todas essas indagações mostram como é delicado extrair conclusões apenas do texto das informações prestadas pelo Requerido. Não obstante, boa parte da argumentação da então Corregedora Nacional está baseada em conjecturas dessa natureza.

49. De fato, ponderamos que, na praxe jurisprudencial, o mais comum é que a autoridade coatora defenda o ato impugnado ou se limite a relatar o ocorrido.

50. Porém, existiam razões que justificassem uma postura diferente por parte do Requerido? Essa indagação parece ser uma das mais relevantes na análise do presente PAD.

51. Para respondê-la, contrapomos duas posições.

52. De um lado, a então Corregedora Nacional sustentou que "os interesses envolvidos são meramente particulares ao passo que o completo abandono da defesa do ato administrado pela autoridade coatora, responsável por defendê-lo, somente se justifica em caso de evidente interesse público ou coletivo, o que não se evidencia na hipótese", conforme trecho extraído da Portaria de instauração do PAD (Id 640882).

53. Em um golpe só, partiu-se do pressuposto de que o Requerido tinha a obrigação de defender o ato e que um comportamento diferente somente seria justificável na presença do interesse público, inexistente na perspectiva da então Corregedora Nacional.

54. Por sua vez, o STJ, ao examinar a matéria, seguiu um caminho diametralmente oposto. A Corte foi peremptória em afirmar que o MS – que anulou a decisão do Conselho da Magistratura no procedimento de dúvida registral – deveria ser ratificado "tendo em vista a necessidade de preservação dos princípios da continuidade registral e da supremacia do interesse público" (id 1530040).

55. Por outras palavras, as informações prestadas pelo Requerido revelaram-se não só acertadas do ponto de vista do sistema registral, como também consonantes com o interesse público, conforme entendimento firmado pelo STJ no RESP nº 1.418.189. A propósito, sublinhe-se a seguinte passagem do voto do eminente Ministro Sidnei Beneti, Relator:

> Compulsando a inicial do mandado de segurança, verifica-se, contudo, que o *writ* foi impetrado ao argumento de que "*o ato atacado se encontra eivado de grave ilegalidade, cuja perpetuação põe em risco a integridade do sistema registral nacional, abrindo inadmissível precedente que prejudica frontalmente o direito difuso da sociedade em ver rigorosamente cumpridos os ditames legais atinentes à matéria registraria*" (e-STJ fl. 8 - grifou-se).
>
> Verifica-se, portanto, que a **discussão transcende a esfera de interesses individuais das partes envolvidas, tendo reflexos na coletividade de usuários dos serviços notariais, que se revestem de natureza pública, porquanto serviço público delegado**.

56. Ora, se a reação do MPRJ foi orientada pelo interesse público, conforme reconheceu o STJ, por que não as informações prestadas pelo Requerido?

57. Anote-se, ademais, que a decisão do Conselho da Magistratura estava "contaminada de teratologia", conforme consta da ementa do Resp nº 1.418.189 e do voto do eminente Relator (item 20.4).

58. Em suma, não podemos negar que o Requerido tem a seu favor a circunstância de que as informações prestadas no MS criticavam decisão administrativa considerada contrária ao interesse público e teratológica.

59. Estaria ele obrigado a permanecer silente diante das ilegalidades que poderiam se confirmar, caso mantida a decisão impugnada?

VI – A atuação do Ministério Público

60. A então Corregedora Nacional, vislumbrando a defesa de interesses meramente privados, suspeitou de um conluio ainda maior envolvendo o Ministério Público:

> Conquanto tenha agido o *Parquet* sob a justificativa de estar zelando pela qualidade e eficiência do sistema notarial e registral, o fato é que, uma vez concedida a ordem, para anular o acórdão do Conselho da Magistratura, somente o Sr. Pasquale Mauro, pessoa que conhecia o teor da petição inicial do mandado de segurança antes de sua impetração, sairia concretamente beneficiado. (Portaria de instauração do PAD, Id 640882).

61. Pois bem. O MS no qual se apura a responsabilidade do Requerido foi impetrado pelo MPRJ, sendo subscrito por três Procuradores de Justiça, inclusive o Subprocurador-Geral de Justiça com atribuição originária, agindo por delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

62. A conduta de tais representantes do Ministério Público também foi questionada pelo Reclamante na Corregedoria-Geral do MPRJ e analisada, como já informado, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público na Reclamação Disciplinar nº 2053/2010-45. O órgão correcional do MPRJ apurou a conduta dos agentes no procedimento REF CGMP 1042/2010, que foi arquivado sob o fundamento de que as críticas dirigidas aos Procuradores de Justiça eram "manifestamente infundadas e divorciadas da realidade".

63. Por sua vez, a Corregedoria Nacional do Ministério Público entendeu que dos elementos que lhe foram apresentados não se depreendia "a efetiva e necessária configuração de indícios que de fato apontem para a prática de falta funcional, ou ilícito penal, de parte dos membros Ministeriais do *parquet* do Rio de Janeiro". Assentou, ainda, que não se inferia "hipótese de inércia, omissão ou insuficiência de parte da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que apurou os fatos noticiados pelo Reclamante à luz dos documentos que materializam o proceder funcional dos membros Ministeriais vinculados à ocorrência em tela".

64. Por fim, a decisão do CNMP consignou que os Procuradores de Justiça haviam se conduzido em conformidade com as suas atribuições legais, "em respeito aos limites que o princípio da independência funcional e a livre convicção devem obedecer, ou seja, a prova

dos autos e a lei vigente", observando que se tratava, no caso, de atividade finalística do Ministério Público, que somente em hipóteses excepcionais admitiria revisão por parte do órgão correcional. O feito disciplinar foi arquivado por decisão do dia 4 de abril de 2011 (Id 640827).

65. Além de não ter havido nenhuma responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que atuaram no MS, em decisões convergentes das Corregedorias Estadual e Nacional, cumpre anotar que a inciativa de propositura do MS foi respaldada pelo TJRJ, em decisões posteriormente confirmadas pelo STJ, como já demonstrado.

66. Evidentemente, as decisões que isentaram os membros do MPRJ e que confirmaram as decisões do Órgão Especial do TJRJ não se mostram, por si sós, aptas a afastar eventual responsabilidade do Requerido por inobservância de deveres funcionais.

67. Todavia, também não nos pareee que devam ser inteiramente desconsideradas, sobretudo porque era extremamente grave a alegação de que os representantes do Ministério Público poderiam ter agido com o objetivo de beneficiar um dos interessados na solução da controvérsia. A toda evidência, houvesse realmente tal finalidade, a impetração de um MS seria ato muito mais gravoso do que a mera prestação de informações por parte do Requerido. Seria igualmente grave a situação se pairassem dúvidas sobre a lisura das decisões do Órgão Especial do TJRJ, que concedeu a segurança, depois ratificada pelo STJ.

68. Salta aos olhos, portanto, uma cadeia prolongada de atos processuais. Primeiro, a decisão do juízo da Vara de Registros Públicos no procedimento de Dúvida Registral; segundo, a impetração do MS pelo Ministério Público do RJ; terceiro, o seu deferimento pelo Órgão Especial do TJRJ; quarto, a manutenção da segurança pelo STJ. Ora, considerando todos esses atos convergentes, não seria demasiado questionar tão somente a postura do Requerido, que se limitara a prestar informações no MS?

69. A propósito, no Resp 1.418.189, o Relator, Ministro Sidnei Beneti, tece considerações sobre a quase unanimidade do julgamento do MS pelo Órgão Especial do TJRJ, observando que o único voto vencido – o do Relator – prendia-se a uma questão que não tocava o mérito (a legitimidade do MPRJ):

> Em outra ordem de considerações, ainda que não fossem os obstáculos *supra* ao Recurso Especial, ter-se-ia que considerar que realmente

> impressiona, e muito, a quase unanimidade do julgamento ora recorrido, tomado no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com apenas um voto vencido – ainda que, reconheça-se em homenagem ao trabalho de seu E. prolator, bem lançado, mas fundado nuclearmente em questão preliminar de alegada ilegitimidade do Ministério Público impetrante, de forma que, quanto ao título, milita em prol da insubsistência do julgamento do Conselho Superior da Magistratura, o consistente voto vencido, nele proferido, que atingia a matéria de fundo.

70. Analisando especificamente a conduta do Ministério Público, nota-se que as teses acusatórias foram construídas com questionamentos que envolviam, em parte, a conduta dos Procuradores de Justiça que atuaram no MS nº 2009.004.01.01269. Buscava-se, inclusive, afastar os efeitos da decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público, sob o argumento de que deixava em aberto algumas questões das quais poderia resultar responsabilização disciplinar dos Procuradores de Justiça:

> (...) CONSIDERANDO que o CNMP, em decisão monocrática proferida pelo Dr. Sandro José Neis, Corregedor Nacional do Ministério Público, mediante aprovação de parecer da lavra do Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho, Membro Auxiliar daquela Corregedoria, arquivou a referida reclamação disciplinar, instaurada para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelos Procuradores que ingressaram com o MS nº 2009.004.01269;
>
> CONSIDERANDO, no entanto, que não há, no referido parecer, nenhuma menção acerca do suposto vazamento de informações privilegiadas em favor do Sr. Pasquale Mauro, pelo fato de ter ciência da impetração antes mesmo da sua propositura; (...).

71. Mais do que isso. A Portaria discorre sobre questões eminentemente jurisdicionais e finalísticas, como o cabimento do MS no caso concreto e a legitimidade do MP para impetração:

> CONSIDERANDO que não se contesta a competência do Ministério Público para "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição" (art, 129, II, da CF/88), almejando um adequado funcionamento dos serviços registrais, de modo a propiciar maior segurança jurídica ao direito de propriedade;
>
> CONSIDERANDO que, conquanto tenha agido o Parquet sob a justificativa de estar zelando pela qualidade e eficiência do sistema notarial e registral, o fato é que, uma vez concedida a ordem, para anular o acórdão do Conselho da Magistratura, somente o Sr. Pasquale Mauro,

pessoa que conhecia o teor da petição inicial do mandado de segurança antes de sua impetração, sairia concretamente beneficiado; (...).

CONSIDERANDO que somente haveria interesse público em apurar, genericamente, todas as denúncias de irregularidades que recaem sobre a titularidade dos imóveis existentes na área, de modo a impedir a contínua atuação de diversos grileiros que se perpetuam na região ao longo dos séculos;

CONSIDERANDO que, em princípio, não há interesse público ou coletivo na discussão que se trava no bojo do MS nº 2009.004.01269, envolvendo apenas os interesses de particulares. De um lado, o Sr. Pasquale Mauro, investigado em CPI da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro por negociação fraudulenta de imóveis de suposta propriedade do Banco de Crédito Móvel, liquidado em 30 de dezembro de 1964, com reflexos diretos sobre os interesses das empresas do Grupo Cyrela, e de outro o Sr. Vanildo Pereira da Silva, sócio-gerente da Elmway Participações Ltda., igualmente objeto de investigações por irregularidades;

(...)

CONSIDERANDO que, seja qual for o resultado que se dê à demanda, os interesses envolvidos são meramente particulares, ao passo que o completo abandono da defesa do ato administrativo pela autoridade coatora, responsável por defendê-lo, somente se justifica em caso de evidente interesse público ou coletivo, o que não se evidencia na hipótese; (...).

72. Com a devida vênia ao entendimento então manifestado pela então Corregedora Nacional, parece-nos não ter sido conferido o devido crédito à decisão do CNMP. O arquivamento da reclamação, associado à decisão do TJRJ favorável ao MS, inclusive quanto ao cabimento e à legitimidade do Ministério Público para a impetração, não poderiam simplesmente ser desconsiderados, como pretendeu a Corregedoria Nacional.

73. Note-se a Portaria de Instauração insiste na tese de que os Procuradores de Justiça poderiam ter agido com o interesse de beneficiar particulares, impetrando MS que não tinha por objeto tutelado o interesse público. Tal argumento encontra-se arrolado na peça inaugural para reforçar a tese de que o Requerido também teria sido parcial ao prestar as informações.

74. Renovada vênia, se o órgão correcional máximo do Ministério Público atesta a inocorrência de falta funcional e se o Poder Judiciário confirma por mais de uma vez o acerto

dos procedimentos adotados, tais decisões não podem ser simplesmente desprezadas no contexto do presente PAD.

75. A par dessas constatações, convém ressaltar que os Procuradores de Justiça que subscreveram a inicial do MS nº 2009.004.01269 foram ouvidos sob juramento pelo Conselheiro Bruno Dantas. Os depoimentos são particularmente reveladores sobre como se deu a impetração do *writ*. Nesse sentido, merecem transcrição as declarações da Procuradora Laíse Helena da Silva Macedo, que teria redigido em grande parte o documento:

> Que no caso específico do procedimento de dúvida relativo à compra e venda da gleba do inventário do Comendador Antonio de Souza Ribeiro, para a Elmway Participações, **informa que o MP de primeiro grau opinou pela procedência da dúvida, com a consequente negativa do registro, o que foi acolhido pelo Juiz da Vara de Registros Públicos**, e ensejou a subida dos autos ao Conselho da Magistratura para reexame e julgamento da apelação voluntária; **que oficiou nos autos em segundo grau tendo opinado no mesmo sentido da sentença e do parecer do MP de segundo grau; (...) que o Conselho da Magistratura, vencido o Relator, rejeitou a manifestação do Ministério Público e determinou a abertura de uma nova matrícula para o imóvel**; que não participou da Sessão do Conselho da Magistratura, pois a representação do *parquet* se dava pelo Dr. Antonio José, Subprocurador Geral de Justiça; que não se recorda ao certo, mas **quando recebeu os autos para ciência do acórdão procurou o Dr. Antonio José e este lhe manifestou certa surpresa com o fato de o Conselho não ter acompanhado o Relator; que na ocasião alertou o Dr. Antonio José para o risco que a decisão acarretava para a segurança jurídica do Registro Imobiliário, ante a possibilidade de haver duplicidade de matrículas**; que estava segura do risco real de duplicidade de matrículas em razão do item 2 da petição do Oficial do 9º Ofício de Registro de Imóveis, dirigido ao Juiz da Vara de Registros que instaurou o procedimento de dúvida, segundo o qual "nesta serventia, não consta qualquer registro em nome do promitente vendedor da área citada e descrita, ressaltando que todos os imóveis localizados na região de referida área estão com a presunção legal de propriedade, registrados em nome de terceiros, em que a cadeia sucessória inicia-se ela transcrição existente no primeiro Ofício de Imóveis, com o número 14746 às fls. 82 do livro 3C'; **que pelo Código Judiciário não cabe qualquer recurso contra a decisão do Conselho da Magistratura e que, diante disso, o Dr. Antonio José pediu que a declarante estudasse soluções para enfrentar o problema**; que sabe que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que diante da natureza meramente administrativa do procedimento de dúvida, não se admitia a interposição de Recurso Extraordinário; que dos seus estudos concluiu que duas vias poderiam ser seguidas: primeira, representação ao CNJ ou, segunda, judicializar a questão; (...) que a atribuição para propositura de qualquer medida no Órgão Especial do Tribunal é do Procurador-Geral; **que o Subprocurador Antonio José decidiu que o melhor caminho seria a impetração do Mandado de Segurança contra a decisão do Conselho da Magistratura; que coube à declarante elaborar a minuta do Mandado de Segurança** (...).

76. O depoimento da Procuradora de Justiça também contém esclarecimentos sobre o suposto vazamento de informações, a que se refere a portaria de instauração do PAD:

> **que se recorda que foi procurada uma vez por uma pessoa que supõe ser filho do senhor Pascoale Mauro, acompanhado de seu advogado e de uma colega do Ministério Público**, que ao que se lembra, se chama Maria Amélia; que informa que não tem certeza se efetivamente a colega era Maria Amélia, pois já se passou muito tempo; que supõe que a colega foi procurada porque já teria trabalhado na área de Registros Públicos e que, como ela se encontrava presente na sala, pediu que permanecesse, pois a depoente não recebe partes ou advogados sozinha em seu Gabinete; (...) **que coube à declarante elaborar a minuta do Mandado de Segurança e que houve algumas idas e vindas dessa minuta ao Gabinete do Subprocurador Geral, até que a versão definitiva fosse concluída**; que se recorda de ter transcorrido um considerável lapso temporal, entre a data em que o filho do senhor Pascoale a procurou e a data de impetração do Mandado de Segurança; que esclarece não ter dito ao interessado se adotaria qualquer medida, tendo informado apenas que o tema estava sendo estudado e que a decisão caberia ao Procurador-Geral de Justiça; **que se recorda de o advogado do Sr. Pasquale Mauro ter telefonado ao seu Gabinete algumas vezes buscando informações sobre a conclusão do estudo que a declarante realizava; que não se recorda de nessas ligações ter informado que estava a preparar uma minuta de Mandado de Segurança; que esclarece que não havia qualquer sigilo sobre essa questão, mas acredita não ter falado, pois a decisão final não era sua; que finalizada a elaboração do Mandado de Segurança assinou a petição inicial com o Subprocurador Antonio José e com o Dr. Talma Castelo Branco; que se recorda que entre essa assinatura e a impetração sucederam-se alguns dias, pois o Dr. Antonio José precisou buscar delegação do Procurador-Geral para a prática dessa ato**; que não está segura, mas acredita que a petição foi assinada numa quinta-feira e a delegação foi concedida logo na segunda ou terça-feira; (...) **que jamais foi procurada pelo Desembargador Luiz Zveiter para tratar da questão que envolvia o Mandado de Segurança ou a dúvida; que a declarante esclareceu que jamais foi procurada por ele para tratar de qualquer outro assunto; (...) que à época da impetração**, baseou-se exclusivamente nos documentos constantes do procedimento de dúvida e que só veio a saber da transação entre Pascoale Mauro e Plarcon Cyrela pelas notícias de jornal, aproximadamente em 2010 e buscou mais informações e documentos referentes à área NO Registro público em 19.11.2010 após ter recebido pedido de informações referente ao procedimento instaurado no CNMP; (...) que na época dos fatos não sabia, mas que posteriormente tomou conhecimento pelos jornais que o senhor Pascoale Mauro seria grileiro de terras na Barra da Tijuca. (...).

77. As declarações da Procuradora de Justiça Laíse Helena da Silva Macedo são convergentes com aquelas prestadas pelos demais Procuradores de Justiça, em especial o Dr. Antonio José Campos Moreira:

> Que, com relação à Ação Cautelar proposta por Pascoale Mauro no dia 27 de outubro de 2009, junto à 22ª Vara Cível, fazendo referência ao Mandado de

> Segurança que viria a ser impetrado pelo MPRJ no dia seguinte, ou seja, em 28 de outubro de 2009, **o declarante informa não ter conhecimento de como tal informação foi repassada ao senhor Pascoale Mauro, e esclarece que embora o tema não estivesse protegido por sigilo e que é relativamente comum membros do Ministério Público anunciarem até mesmo pela imprensa medidas que serão tomadas, não partiu de si qualquer anúncio ou divulgação; que não pode dizer se tal informação foi obtida junto a colegas ou servidores do MPRJ**; (...) que desconhece por completo qualquer correlação entre o imóvel disputado e as pessoas de Pascoale Mauro e a construtora Cirela; **que a atuação do Ministério Público, em momento algum, buscou esclarecer a propriedade do imóvel em disputa, mas tão somente a preservação dos princípios da Lei de Registros Públicos, notadamente a unicidade da matrícula e a especialidade, tanto subjetiva quanto objetiva**; que no procedimento de dúvida não se admite a discussão sobre a titularidade, que é própria da via ordinária; **que a decisão de não interpor Recurso Especial se deveu ao entendimento firme de que o acórdão do Conselho da Magistratura tinha natureza administrativa e não jurisdicional, o que impediria o manejo do Recurso**; (...) **que jamais foi procurado pelo Desembargador Luiz Zveiter para tratar do Mandado de Segurança**; que deseja esclarecer que nos quatro anos em que ocupa o cargo de Subprocurador Geral de Justiça de Atribuição Originária, Institucional e Judicial, participou de quase todas as Sessões do Órgão Especial, sempre manteve relacionamento institucional com todos os membros da Corte e que sempre zelou pela independência do órgão que integra, que suas postulações sempre foram feitas nos autos **e que considera esdrúxula e inimaginável a tese de que possa ter havido qualquer sugestionamento para que o MP adotasse providências**; (...).

78. Note-se, portanto, que os depoimentos dos Procuradores de Justiça contribuem para esclarecer as circunstâncias da impetração do MS nº 2009.004.01269, seja pelas discussões havidas para resguardar as teses do MPRJ, seja pelas explicações acerca do fato de a inicial da Ação Cautelar intentada pelo Sr. Pasquale Mauro fazer referência ao *writ* ainda não impetrado. Também são contundentes ao negar que os Procuradores de Justiça tenham recebido influências de terceiros para o ato praticado.

79. Ressalte-se, mais uma vez, que tais circunstâncias foram investigadas pelos órgãos correcionais do Ministério Público, que concluíram pela inexistência de condutas irregulares imputadas aos Procuradores de Justiça. Como, ainda assim, tais fatos são mencionados na portaria de instauração do PAD como indícios de irregularidades, cumpre sublinhar as declarações dos Procuradores de Justiça de que não havia sigilo quanto ao objeto do feito, a indicar que não teria ocorrido um "vazamento" de informações privilegiadas para o interessado.

80. Observe-se que a Procuradora de Justiça Laíse Helena da Silva Macedo não nega ter recebido o interessado para tratar do assunto. Evidentemente, não haveria aí nenhuma irregularidade, até porque os membros do Ministério Público têm o dever de "prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas", conforme disposto na Resolução do CNMP nº 88, de 28 de agosto de 2012.

81. Ficam superados, pois, a nosso ver, os aspectos da peça acusatória que dizem respeito à atuação dos membros do Ministério Público, na medida em que foram desonerados de qualquer responsabilidade.

VII – A participação do Requerido no MS limitou-se às informações prestadas?

82. Houvesse interesses ocultos por parte do Requerido, era de se esperar que a sua conduta não se limitasse a prestar informações escritas.

83. As diligências instrutórias realizadas no presente PAD não autorizam, porém, conclusão nesse sentido. Não autorizam nem mesmo inferir que as informações prestadas influenciaram diretamente o julgamento.

84. De acordo com a tese encampada pela Corregedoria Nacional e pelo MPF, o Requerido teria agido para influenciar, intencionalmente, o Órgão Especial do TJRJ a aplicar a lei ao caso de acordo com o seu entendimento, induzindo-o a prolatar decisão prejudicial aos interesses da empresa Elmway Participações Ltda., para favorecer o Sr. Pasquale Mauro e o Grupo Cyrela.

85. Saliente-se: segundo a acusação, o Desembargador teria agido para "influenciar ou induzir a erro" o Órgão Especial do TJRJ, conforme consta nos *consideranda* da Portaria de Instauração do PAD.

86. Pois bem. Da análise que empreendemos quanto a sua atuação no processo judicial em comento, o único fato suficientemente provado nos autos, e, a bem dizer, incontroverso, é o de que o Requerido encaminhou as informações ao Relator do MS nº 2009.004.01269.

87. Não consta dos autos nenhum indicativo de que o Requerido tenha procurado, por outros meios, convencer os colegas a aderirem a tal entendimento. A propósito, o Desembargador sequer participou da sessão do Órgão Especial em que o MS foi apreciado (Id fl. 1228 dos autos do nº 2009.004.01269).

88. Há de se destacar que o Desembargador Nametala Jorge, Relator do feito, havia inicialmente deferido liminar para suspender a eficácia da decisão do Conselho da Magistratura, tendo em vista a necessidade de acautelar o direito alegado pela impetrante. Todavia, quando do julgamento do mérito, votou pela denegação da segurança pretendida, em sentido contrário, portanto, à interpretação constante da peça de informações.

89. Seguiu-se divergência inaugurada pelo Desembargador Roberto de Abreu e Silva, que prestou depoimento ao Conselheiro Bruno Dantas durante a instrução deste PAD, em que esclarece as circunstâncias do voto proferido:

> (...) que **à época dos fatos não era titular do Órgão Especial, e sim suplente, e havia sido convocado par atuar na referida Sessão**; que se recorda que o Relator originário havia concedido liminar naqueles autos; **que no momento da Sessão imaginava que o Relator confirmaria a liminar antes concedida, mas foi surpreendido com a mudança de entendimento do Relator**; **que dentre os Desembargadores que votariam na sequência alguns indicaram que pediriam vista, mas o declarante, na pressuposição de que caso não votasse de imediato teria de ficar comparecendo a todas as Sessões subsequentes até o momento da conclusão do julgamento, decidiu votar imediata e oralmente, pois ademais a matéria de Direito Registral lhe era familiar**; que esclarece que a convocação dos Desembargadores suplentes do Órgão Especial é feita na última hora, especialmente porque não era o primeiro suplente; **que após os Desembargadores que lhe seguiam na ordem de votação tê-lo acompanhado, ficou surpreso em ver que aqueles que haviam indicado que acompanhariam o Relator, assim como os que pediram vista, se convenceram da fundamentação de seu voto e também o acompanharam**; que se recorda bem desse caso, porque após ter dado o seu voto oral, teve bastante trabalho para elaborar o voto escrito que conduziu o acórdão; **que nenhum Desembargador lhe procurou para tratar do objeto do Mandado de Segurança**, e que tem certeza que ninguém o faria, pois jamais deu espaço para tanto; que antes da Sessão recebeu memoriais de advogados nos dois sentidos; que alertado por este Relator que o impetrante era o Ministério Público e o impetrado era o Conselho da Magistratura, informou que não foram as partes propriamente ditas do processo que lhe apresentaram memoriais, mas interessados; que não chegou a receber advogados, mas que deixaram memoriais em seu Gabinete; que melhor esclarecendo, se recorda de ter recebido memoriais da mão de um advogado; **que jamais foi à casa do Desembargador Luiz Zveiter e que sequer sabe onde ele mora; (...) que não teve acesso às informações prestadas pela autoridade coatora do Mandado de Segurança, tendo formado o seu convencimento**

> **exclusivamente pelos memoriais que recebeu antes da Sessão e pelo seu conhecimento técnico sobre a matéria**; que jamais figurou como autoridade coatora em Mandado de Segurança e que entende que somente caso a caso é possível dizer se o Presidente de um Colegiado pode deixar de defender o ato impugnado; (...) que, ao que se recorda o Desembargador Luiz Zveiter não participou da Sessão de Julgamento que foi presidida pelo Desembargador Nametala. (Ids 641064 a 641072).

90. Conforme se nota, o Desembargador que abriu a divergência relata que não **teve acesso ao conteúdo das informações prestadas pelo Requerido ao formar o seu convencimento**, baseando-se exclusivamente em memoriais recebidos de interessados e no conhecimento da matéria.

91. Observe-se que o Desembargador Roberto de Abreu e Silva sequer era titular no Órgão Especial, tendo participado do julgamento depois de convocação ocorrida na véspera e antecipado o voto em razão de anunciados pedidos de vista de outros julgadores. Note-se, ainda, as declarações de que teve muito trabalho para redigir posteriormente o voto vencedor e de que não tratou do objeto do MS nº 2009.004.01269 com nenhum outro Desembargador, incluindo o Requerido neste PAD.

92. Conclui-se, pois, que a prova testemunhal colhida vai no sentido de que as informações prestadas pelo Requerido não influenciaram o resultado do julgamento. Da mesma forma, não se pode afirmar que o Requerido tenha agido de outra forma para influenciar a posição de seus pares.

93. Ressalte-se: não estamos aqui a questionar a tese de que a configuração de parcialidade independeria da produção dos resultados concretos pretendidos, particularmente a prolação de decisões judiciais convergentes com o interesse supostamente defendido pelo Magistrado.

94. O que observamos, da análise dos elementos constantes dos autos, é que não há nenhuma base para afirmar que o comportamento do Magistrado tenha ido além da prestação de informações ou que a peça produzida tenha sido efetivamente considerada pelos Magistrados que compunham o Órgão Especial do TJRJ ou que o Requerido tenha feito qualquer gestão nesse sentido.

95. Quanto ao Desembargador que abriu a divergência e redigiu o acórdão, há de se ressaltar que proferiu voto oral durante a sessão de julgamento, alegando não ter tido acesso aos autos e às informações prestadas pelo Requerido.

96. Some-se a tudo isso o fato de o Requerido não ter participado da sessão e a negativa do Redator do acórdão de que tenha sido induzido a tal entendimento por elementos outros que não os memoriais recebidos de interessados e o conhecimento técnico da matéria controvertida.

VIII – O Requerido deveria declarar-se suspeito ou impedido?

97. A defesa alega que o MS nº 2009.004.01269 não continha elementos que permitissem a identificação, de plano, de eventual suspeição ou impedimento por parte do Desembargador Luiz Zveiter.

98. O MS nº 2009.004.01269 foi impetrado pelo Ministério Público em face de acórdão do Conselho da Magistratura. Tinha como "partes", portanto, o MPRJ e o Conselho da Magistratura. Imediatamente após a instauração do feito, foram prestadas as informações pelo Requerido, tendo por base os autos do procedimento de Dúvida Registral, inclusive em grau de recurso. Nesse feito, eram "partes" a empresa Elmway Participações Ltda. e o Oficial do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

99. Note-se que, tão somente pelos elementos constantes dos autos de ambos os feitos (Dúvida Registral e MS), não era possível identificar a existência de interesses patrocinados pelo escritório de advocacia dos familiares do Requerido, que justificassem o seu afastamento do feito. Evidentemente, a inequívoca identificação de tais interesses seria indicativa de impedimento, nos termos do inciso IV do art. 134 do CPC então vigente. Entretanto, não era possível constatá-los se levarmos em conta apenas os elementos constantes dos autos, de modo que o Requerido somente teria obrigação de se reconhecer impedido se efetivamente conhecesse a sua existência, consideradas as suas relações pessoais. Além do mais, considere-se que a Empresa Elmway Participações Ltda. em nenhum momento suscitou o impedimento ou suspeição do magistrado.

100. Tudo considerado, a demonstração da parcialidade depende da comprovação de que o Magistrado tenha tido prévia ciência de interesses diretos ou indiretos do Grupo Cyrela sobre a área litigiosa e de que tenha agido com a finalidade inequívoca de favorecer tais direitos.

101. Em tese, a simples existência de interesses diretos ou indiretos do Grupo Cyrela sobre a referida área não nos parece suficiente para provar a parcialidade do Requerido. Temos por imprescindível demonstrar também que o Magistrado tinha **ciência** de que referidos interesses seriam alcançados pela decisão judicial e que ele tenha agido com a finalidade específica de defendê-los.

102. Passemos, pois, à análise dos elementos probatórios carreados aos autos com a finalidade de demonstrar eventual interesse do Grupo Cyrela sobre a área litigiosa.

IX – Da alegada sobreposição de áreas

103. Segundo a tese acusatória, a atuação parcial imputada ao Requerido teria a finalidade de prejudicar a empresa Elmway Participações Ltda. e, por conseguinte, beneficiar empresa do Grupo Cyrela.

104. A construção dessa tese se deu, primeiro, sob o argumento de que a área cuja propriedade era pretendida pela Reclamante se sobrepunha ao terreno em que empresa do Grupo Cyrela construíra empreendimento imobiliário denominado "*Riserva Uno*". Haveria, por essa ótica, **interesse direto** do Grupo Cyrela em anular a decisão do Conselho da Magistratura do TJRJ.

105. A perícia realizada, contudo, foi taxativa no sentido de afastar tal hipótese (Id 1491599 a 1491605). Das conclusões do Perito destaca-se o parecer acerca da principal questão controvertida:

> O condomínio "RISERVA UNO" da empresa PLARCOM CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, matrícula nº 300.486 **NÃO SE SOBREPÕE** ao lote pertencente a empresa ELMWAY PARTICIPAÇÕES LTDA matricula nº 341.930, **SITUADO A UMA DISTÂNCIA DE 786.90m,** medidos pelo alinhamento da Avenida das Américas. (...)

106. Vale dizer, restou tecnicamente demonstrada a inexistência de sobreposição da área em que edificado o Condomínio *Riserva Uno* com a área reclamada pela empresa Elmway Participações Ltda. Além da conclusão principal do perito, a não sobreposição de áreas foi atestada em resposta a diversos quesitos da defesa (Id 1491605, 1507158 e 1508806). Sobre o ponto, também não houve contestação por parte do assistente técnico do MPF (Id 1521323 a 1521347).

107. Ocorre que a tese acusatória também aventou a possibilidade de interesse do Grupo Cyrela na área contígua ao Condomínio *Riserva Uno*. A sobreposição poderia se dar em relação a essa área maior. Haveria, pois, **interesse indireto**, já que a tal área contígua pertencia ao Sr. Pasquale Mauro, com quem o Grupo Cyrela supostamente planejava a realização de empreendimentos imobiliários conjuntos.

108. A tese da existência de interesse indireto consta do voto da então Corregedora Nacional quando da abertura do PAD:

> A se considerar somente a Escritura de Permuta com Pacto Adjeto de Hipoteca celebrada entre a Plarcon Cyrela e o Sr. Pasquale Mauro (DOC35), datada de 26/1/2006, até se admite a defesa do entendimento de que as áreas não se sobrepõem.
>
> Deve-se levar em conta, no entanto, que a área onde foi edificado o empreendimento Riserva Uno é um simples desmembramento de outra com maior extensão, objeto do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel (DOC23) datado de 4/10/2002, em que o Sr. Pasquale Mauro figura como compromitente vendedor e a Plarcon Engenharia S/A como compromissária compradora, relativamente à negociação de um terreno medindo 1.000 metros de testada para a Av. das Américas, no qual, pelas descrições existentes nas diversas escrituras e documentos trazidos aos autos, pode estar sobreposta, ao menos parcialmente, a área adquirida pela empresa Elmway (Matrícula 341.930, suspensa por liminar concedida após as informações prestadas por Luiz Zveiter no Mandado de Segurança n.º 2009.004.01269).
>
> Importa registrar que a referida negociação contou, mais uma vez, com a presença do Sr. José Alfredo Fernandes Neves, na qualidade de Diretor da Plarcon Engenharia S/A, ou seja, o mesmo que, em igual condição, assinou a permuta efetuada entre a Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. e o Sr. Pasquale Mauro, bem assim a procuração ao advogado Flávio Zveiter (DOC24, pág. 12), conferindo-lhe poderes para representar a empresa no Processo n.º 2009.001.2011881, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Regional da Comarca do Rio de Janeiro.

Ademais, a permuta entre a Plarcon Cyrela e Pasquale Mauro não especifica qualquer número de matrícula do imóvel objeto da transação e, no dia 13 de junho de 2008, o 9º Registro de Imóveis certificou que a área situada na Avenida das Américas, lado ímpar, Km 09, não possuía registro naquele cartório (DOC35 e 36).

Do mesmo modo, devem ser consideradas as informações prestadas pelo 9º RGI, em atendimento à solicitação do Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, a respeito da existência de sobreposição entre as áreas objeto das matrículas 341.930 e 128.890.

Na ocasião, informou o Oficial Registrador (DOC39), após comparação das plantas elucidativas, que a área de ambas as matrículas estão localizadas na esquina da Rua Otávio Dupont com a Avenida das Américas, a indicar a efetiva existência de sobreposição. (Id 640868).

109. A questão também mereceu considerável destaque na portaria inaugural do PAD:

(...) CONSIDERANDO que o primeiro deles diz respeito à controvérsia de que, na área objeto da discussão, ou ao menos em área contígua, foi erguido o Condomínio Riserva Uno, empreendimento realizado pela RJZ Cyrela Construtora, em sociedade com a Plarcom Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. (sociedade de propósito específico criada para implementar projetos de imóveis);

(...)

CONSIDERANDO que o principal argumento de defesa, no sentido de que o imóvel adquirido pela Plarcon Cyrela, mediante permuta com o Sr. Pasquale Mauro, onde foi edificado o empreendimento Riserva Uno, não guarda nenhuma correlação com o imóvel adquirido pela Elmway Participações Ltda, somente demonstra a existência de controvérsia envolvendo grandes interesses econômicos de empresa defendida pelo escritório de advocacia da família do representado, responsável pelas amplas informações prestadas no mandado de segurança;

CONSIDERANDO que admitida a discussão sobre a existência de sobreposição de áreas, não se poderia considerar somente a Escritura de Permuta com Pacto Adjeto de Hipoteca celebrada entre a Plarcon Cyrela e o Sr. Pasquale Mauro (DOC39), datada de 26 de janeiro de 2006, mas se deveria levar em conta também que a área onde foi edificado o empreendimento Riserva Uno é um simples desmembramento de outra com maior extensão, objeto do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel (DOC27), datado de 4 de outubro de 2002, em que o Sr. Pasquale Mauro figura como compromitente vendedor e a Plarcon Engenharia S/A como compromissária compradora, relativamente à negociação de um terreno medindo 1.000 metros de testada para a Av. das Américas, no qual, pelas descrições existentes nas diversas escrituras e documentos

trazidos aos autos, pode estar sobreposta ao menos parcialmente, a área adquirida pela empresa Elmway (Matrícula 341.930, suspensa por liminar concedida após as informações prestadas por Luiz Zveiter no Mandado de Segurança nº 2009.004.01269);

CONSIDERANDO que assim há indícios de que o imóvel adquirido pela Cyrela engloba aquele anteriormente alienado para a Elmway com autorização judicial de alienação em inventario que tramita na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro e confirmada no Agravo de Instrumento nº 127602004, da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em incidente de dúvida (processo nº 2006.001.154634-7, da Vara de Registros públicos da comarca da Capital) no qual houve parecer favorável do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a negociação sobre a área com testada de 1.000 metros contou mais uma vez com a presença do Sr. José Alfredo Fernandes Neves, na qualidade de Diretor da Plarcon Engenharia S/A, ou seja, o mesmo que, em igual condição, assinou a permuta efetuada entre a Plarcon Cyrela Empreendimentos SPE Ltda. e o Sr. Pasquale Mauro, bem como assinou a procuração ao advogado Flávio Zveiter (DOC28, pág, 12), conferindo-lhe poderes para representar a empresa no Processo nº 2009.001.2011881, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Regional da Comarca do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a permuta entre a Plarcon Cyrela e Pasquale Mauro não especifica qualquer número de matrícula do imóvel objeto da transação e, no dia 13 de junho de 2008, o 9º Registro de Imóveis certificou que a área situada na Avenida das Américas, lado impar, km 09, não possuía registro naquele cartório (DOC39 e 40);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo 9º RGI, em atendimento à solicitação do Juiz da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, a respeito da existência de sobreposição entre as áreas objeto das matrículas 341.930 e 128.890, ocasião em que informou o Oficial Registrador (DOC43), após comparação das plantas elucidativas, que a área de ambas as matrículas estão localizadas na esquina da Rua Otávio Dupont com a Avenida das Américas, a indicar a efetiva existência de sobreposição;

CONSIDERANDO que mesmo se comprovada que a área sobre a qual foi construído o empreendimento Riserva Uno não coincide com aquela adquirida pela Elmway Participações Ltda., tal fato não afasta a existência de interesse por parte das empresas do Grupo Cyrela, clientes do Escritório de Advocacia Zveiter, pela área vizinha remanescente, tendo em vista a anterior negociação efetuada entre o Sr. Pasquale Mauro e a Plarcon Engenharia S/A, envolvendo área de maior extensão; (...).

110. Nota-se que a Portaria do PAD contém diversas referências à "possibilidade" de sobreposição da área de propriedade do Sr. Pasquale Mauro com a área pretendida pela

empresa Elmway Participações Ltda. O MPF também endossa essa hipótese em suas razões finais (Id 641132 e Id 1550731).

111. Seguindo essa lógica, o Requerido, à época em que prestou informações no MS, deveria estar ciente não só das tratativas entre o Grupo Cyrela e o Sr. Pasquale Mauro, como também da possível sobreposição de áreas.

112. Quanto ao problema da sobreposição da área contígua ao Condomínio *Riserva Uno*, temos que as conclusões da perícia não se mostraram inteiramente satisfatórias, a ponto de superar divergências entre o laudo do Perito e os pareceres dos assistentes técnicos.

113. Explicamos. O Condomínio *Riserva Uno*, de propriedade do Grupo Cyrela, foi edificado em uma área maior, referida como "PAL 46.627" (Projeto Aprovado de Loteamento). Como consta da Portaria do PAD, essa área maior poderia estar sobreposta, ao menos em parte, à área reclamada pela empresa Elmway Participações Ltda.

114. A conclusão do Perito é de que existe sobreposição parcial, na medida em que ocorreria uma coincidência entre a área descrita na matrícula nº 341.930 – aberta por determinação do Conselho da Magistratura do TJRJ em favor da empresa Elmway Participações Ltda. – e a área descrita no PAL 46.627:

> (...) considerando a medida cheia da frente (300,00m) do registro, que sobrepões [sic] em parte (57,19m) ao PAL 46.627 matrícula nº 341.930.

115. Por que essa conclusão deve ser interpretada com reservas?

116. Segundo o Perito, embora a descrição do perímetro do imóvel, tal como consta do título aquisitivo apresentado pela empresa Elmway Participações Ltda., "exclua logicamente" a área do PAL 46.627, haveria uma faixa de sobreposição de 57,19 m:

> A descrição do perímetro do imóvel, tal como consta do "título aquisitivo" apresentado pela empresa ELMWAY PARTICIPAÇÕES LTDA., exclui logicamente a área do PAL 46.627? Na descrição **sim**, mas demarcada pela medida da testada (300,00m) invade e limite do PAL 46.627 em 57,19m.

117. Em síntese, ao mesmo tempo em que o Perito concorda que existe exclusão lógica entre as matrículas cotejadas (isto é, uma começa onde a outra termina), afirma que existe sobreposição pela área demarcada "pela medida da testada".

118. De fato, a descrição constante da matrícula da empresa Elmway Participações Ltda. indica como linha divisória **pela direita** a confrontação com o PAL 46.627. É o que se depreende da matrícula nº 341.930:

> Área com 377.532,21m2 da Gleba 6 situada na Avenida das Américas, (...) medindo (...) 1.140,00m de extensão no lado direito onde confronta com os imóveis designados por lote 1 do PAL 46.627 e lote 7 do PAL 46.627, ambos da quadra C e lote 2 da quadra A do PAL 46.627 (...). (Id 1521471)

119. Segundo argumenta o Assistente Técnico da defesa, com alguma razão, se a própria matrícula da empresa Elmway Participações Ltda. descreve com exatidão que um dos confrontantes é o PAL 46.627, logicamente não se pode falar em sobreposição, já que não haveria controvérsias sobre os limites entre tais imóveis e, formalmente, o título da Elmway seria definido por exclusão da área do PAL 46.627.

120. Essa circunstância teria constado, inclusive, do instrumento de Promessa de Compra e Venda celebrado entre o Espólio do Comendador Antonio de Souza Ribeiro e a empresa Elmway Participações Ltda., no qual havia clara referência à área do PAL 46.627 como linha divisória do imóvel prometido (Id 1491605).

121. Não bastasse, os problemas da demarcação não se resumem à linha da direita. O lado esquerdo também apresentou sérias dificuldades técnicas. O próprio Perito é o primeiro a admitir que é "impossível" obter um desenho técnico e calcular com precisão a área da matrícula 341.930. Vejamos o que ele disse a título de "Comentários Importantes":

> A descrição da matrícula nº 341.930 quanto ao seu lado esquerdo diz ter 1.159,95m em cinco seguimentos retos, porém sem citar ângulos ou rumos tornando impossível obter um desenho técnico e muito menos calcular sua área. Por isso adotamos uma linha reta, admitindo o alinhamento limítrofe entre os Lotes 01 e 02 do PAL 31.421, junto a Rua Octávio Drumond [sic] (não implantada), alinhamento oficial traçado pela Prefeitura do Rio de Janeiro no PAA 11.926. (Id 1491605)

122. Traduzindo: o Perito fez uma opção metodológica de adotar uma linha reta, desconsiderando, porém, as referências da própria matrícula, que previa "cinco seguimentos". Assim, diante da impossibilidade de demarcar *in loco* os segmentos descritos na divisa à esquerda, o Perito optou por considerar o alinhamento limítrofe entre os Lotes 01 e 02 do PAL 31.421, junto à Rua Octávio Dupont.

123. Essa opção metodológica foi duramente rebatida pelo Assistente Técnico da defesa:

> Na página 08 do seu Relatório original, o Sr. Perito ao referir-se à divisa esquerda da gleba ELMWAY asseverou que era "impossível obter um desenho técnico e muito menos calcular sua área".
>
> Mesmo diante de tal constatação inequívoca, o Sr. Perito na vã tentativa de corrigir esse defeito dominial, que se constitui em intransponível óbice para qualquer demarcação física, assumiu delimitar essa linha limítrofe "adotando" como base o alinhamento da Rua Octávio Dupont (por ele mesmo reconhecida como não implantada), conforme se pode observar da transcrição abaixo (pág. 08 laudo pericial): (...)
>
> Veja que a confirmação da deficiência da Matrícula da ELMWAY é repisada pelo Sr. Perito ao responder ao Quesito Suplementar no 01 da Defesa (pág. 02 do laudo complementar), mas novamente o Vistor Oficial ignorou esse fato, abandonou o erro do título e tentou materializá-lo através do alinhamento da Rua Octávio Dupont, afirmando que a Matrícula faz tal referência a essa via pública. Vejamos:
>
> Estes cinco seguimentos descritos na Matricula nº 341.930 – 9º RI do Rio de Janeiro (área da ELMWAY), não foram considerados, primeiro por serem tecnicamente impossível, pela falta de coordenadas, rumos ou deflexões, segundo por estarem incorreto. Implantamos graficamente porque a descrição da Matricula nº 341.930 também cita como alinhamento a Rua Octávio Dupont (não implantada), projetada em alinhamento reto. Acreditamos que esses diversos alinhamentos partiram de um erro de interpretação, confundindo em campo com a Rua Oswaldo Miranda, que se encontra dentro do Condomínio "MANSÕES" PAL 31.720 (vide anexo). (grifou-se).
>
> Tendo concluído que o título da ELMWAY é eivado de erros, deveria o Sr. Perito ter assumido a posição correta que era de descartá-los peremptoriamente e sequer avançar em qualquer tentativa de demarcá-lo. O vício da Matrícula está na origem e é insanável.
>
> A cautela de rechaçar a Matrícula da ELMWAY deveria ter sido um posicionamento pericial. Não o fez e dando sequência ao seu trabalho acabou novamente enveredando por um caminho menos acertado.

> O referencial "adotado" pelo Sr. Perito para ser a base da demarcação foi o alinhamento da Rua Octávio Dupont, tendo argumentado que assumiu essa posição pelo fato da Matrícula no 341.930 assim citar essa divisa. Ora, isso não está correto e precisa ser ressalvado. Veja que no descritivo da mencionada Matrícula a Rua Octávio Dupont faz divisa com APENAS UM ÚNICO SEGMENTO DOS CINCO QUE COMPÕEM A LATERAL ESQUERDA, mas isso foi desprezado pelo Sr. Perito que acabou acomodando todos os quatro demais trechos como se também confrontassem com a citada via pública. Vejamos: (...)
>
> É cristalino concluir que dos 1.159,95 metros do lado esquerdo somente 393, 14 metros de fato dividem com a Rua Octávio Dupont (apenas 34% do todo), todavia, o Sr. Perito fez esse logradouro público incorporar os 100% da divisa esquerda, numa postura tecnicamente injustificável. E ainda sobre essa matéria o equívoco acabou se estendendo, porque assumiu um único alinhamento (Rua Octávio Dupont) em detrimento a todos os demais segmentos da mesma divisa. A ilustração juntada a seguir retrata esse erro pericial. Apresenta-se a imagem seguinte meramente numa condição hipotética, pois a imprestabilidade do título ELMWAY o fere de morte. (...)
>
> Nesse diapasão, ainda que o Sr. Perito pretendesse materializar a gleba da LMWAY não poderia fazê-la tendo por base a divisa esquerda, que é aquela que contem todas as máculas possíveis (reconhecidas por ele próprio) e acima referenciadas.
>
> Por certo, deveria o Sr. Perito ter assumido como marco referencial de apoio a divisa direita junto ao PAL 46.627, porque essa decorre de loteamento aprovado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, portanto, correta e oficial, não exibindo qualquer nódoa, e que foi definida e aceita como limítrofe pelo próprio Espólio do Comendador quando transferiu a gleba para a ELMWAY.

124. Como se vê, o Assistente Técnico da defesa sustenta que, sendo impossível demarcar com exatidão os limites à esquerda do imóvel pretendido pela Elmway Participações Ltda., as descrições e medidas não eram passíveis de materialização. Vale dizer, não seria possível identificar com precisão os limites da área reclamada, o que seria impedimento intransponível até mesmo para o registro, que, ao final, foi negado pelo TJRJ e pelo STJ.

125. Ao defender que, pela direita, a matrícula nº 341.930 descreve com exatidão os lotes do PAL 46.627 como divisa e que, pela esquerda, era impossível demarcar os limites da área descrita, o Assistente Técnico da defesa solicitou ao Perito que traçasse uma linha alternativa na planta de situação da área, calculando a testada a partir da linha divisória incontroversa, justamente a linha limítrofe com o PAL 46.627. Atendendo à solicitação, o Perito

preparou uma planta alternativa, em que a sobreposição não ocorreria com o PAL 46.627, mas sim com os imóveis situados do outro lado, identificados como "Condomínio das Mansões".

126. Embora o Perito Oficial e o Assistente Técnico do MPF tenham discordado dessa planta alternativa, por entender que a linha divisória pela esquerda seria a Rua Octavio Dupont, tal como lançada na planta de situação, temos que a divergência apresentada é relevante, a ponto de lançar dúvidas persistentes sobre parte das conclusões da prova pericial.

127. A nosso ver, alguns pontos permanecem controvertidos:

a. Há dúvidas se a impossibilidade de identificação precisa dos limites à esquerda, conforme a conclusão do próprio Perito, permitiria a adoção da Rua Octavio Dupont, ainda não implantada, como uma linha divisória retilínea, já que a previsão é de que seja composta de cinco segmentos diferentes;

b. Sendo aparentemente incontroversos os limites à direita, já que tanto o instrumento de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o Espólio do Comendador Antonio de Souza Ribeiro e a empresa Elmway Participações Ltda. quanto a matrícula nº 341.930 se referem à linha divisória como sendo a do PAL 46.627, há dúvidas se, de fato, a faixa de sobreposição ocorreria à direita, com o PAL 46.627, já que o próprio Perito concorda que as descrições das referidas áreas se excluem logicamente.

128. Em suma, temos que a prova técnica não se presta a comprovar cabalmente a existência de sobreposição, dadas as dificuldades de demarcação tanto pelo lado direito como pelo lado esquerdo, dificuldades essas que, em última análise, expuseram a fragilidade do título, conforme decisões do TJRJ e do STJ.

129. Nessa linha, a decisão final do STJ foi a de que o título da empresa Elmway Participações Ltda. era precário em si mesmo, dispensando-se investigações aprofundadas sobre posse ou propriedade da respectiva área (matéria de fato). Não foi outra a conclusão no Resp 1.418.189:

> Atente-se a que o obstáculo da imprecisão de encaixe do título na área não se supera pelo fato de se tratar de criação de título originário, porque

> sempre restará a indagação a respeito do cabimento do título, de grandes dimensões, na área de terreno. (item 20.6)

130. Seja como for, a prova pericial reuniu elementos úteis para demonstrar os problemas graves que constavam do título apresentado pela empresa Elmway Participações Ltda. As conclusões do Perito apontam, de forma inequívoca, a ausência de elementos imprescindíveis para a mensuração e para a identificação física dos limites da área descrita. Confirmam, na prática, o quanto decidido pelo TJRJ e pelo STJ em relação à precariedade do título para registro (Id 1530040).

131. Esse o quadro, temos que os elementos constantes dos autos não nos permitem verificar com absoluta exatidão a existência de interesses conflitantes de empresas do Grupo Cyrela e da empresa Elmway Participações Ltda.

132. A prova pericial contém, sim, elementos significativos de que as pretensões da empresa Elmway Participações Ltda. continham, por si sós, falhas e imprecisões que comprometiam o registro do título apresentado ao 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro.

133. Daí porque não nos parece adequado concluir que os elementos constantes dos autos constituam provas de que havia interesses do Grupo Cyrela, ainda que indiretos, passíveis de serem tutelados por atuação parcial do Requerido no MS.

134. Note-se, ademais, que a natureza do procedimento de Dúvida Registral e do MS nº 2009.004.01269 a que se refere este feito disciplinar não comportavam discussões dominiais ou possessórias sobre a área que se pretendia registrar.

X – O projeto de construção de um campo de golfe

135. O MPF colacionou notícias publicadas no ano de 2012 (Id 640887 e 640888) dando conta de que o Município do Rio de Janeiro negociava a construção de um campo de golfe no local em parceria com o Grupo Cyrela e com o Sr. Pasquale Mauro, a ser utilizado nos Jogos Olímpicos de 2016. Desse modo, a existência de litígio sobre a área, decorrente das pretensões da empresa Elmway Participações Ltda., supostamente dificultaria a concretização do projeto de interesse do Sr. Pasquale Mauro e do Grupo Cyrela.

136. Em relação a esse ponto, cumpre destacar que as notícias trazidas aos autos pelo MPF ocorreram quase três anos após a prestação de informações nos autos do *writ*. Ainda que pudessem indicar, na atualidade, a existência de interesses comuns do Sr. Pasquale Mauro e do Grupo Cyrela, a valoração de tal elemento há de ser feita com cautela e considerar o significativo lapso temporal a contar dos fatos imputados ao Requerido.

137. A saber. O Requerido prestou informações no dia 1º de dezembro de 2009. A informação trazida aos autos pelo MPF foi a de que, no ano de 2012, o Município do Rio de Janeiro anunciou a construção de um campo de golfe na área.

138. Ora, a informação constante dos autos limita-se a isso: que, mais de dois anos após o ato imputado ao Requerido, foi anunciada a construção de um campo de golfe no terreno, com a participação do Sr. Pasquale Mauro, a denotar interesse indireto do Grupo Cyrela sobre a área.

139. Note-se: não há nos autos mínima prova do momento em que o Sr. Pasquale Mauro e o Grupo Cyrela tenham entabulado tal projeto. As notícias limitam-se a demonstrar que, no ano de 2012, houve manifestação de interesse em um projeto comum.

140. E vamos além. A toda evidência, tais elementos não são hábeis a atestar que o Magistrado Requerido tivesse ciência de interesses futuros do Sr. Pasquale Mauro em comum com empresas do Grupo Cyrela. Caso se confira valor probatório a tais notícias, admitiríamos que o Requerido deveria ter ciência mais de dois anos antes do anúncio do referido projeto.

141. Não estaríamos diante de exageradas ilações? Seria crível que o Requerido, como Magistrado, tivesse àquela altura ciência de informações dessa natureza?

142. O anúncio de que o Brasil seria sede dos Jogos Olímpicos de 2016, recordemo-nos, ocorreu em 2 de outubro de 2009, conforme amplamente noticiado e televisionado pela imprensa mundial. Ou seja, a conduta imputada ao Requerido ocorreu apenas dois meses após aquele anúncio. Seria razoável imaginar que o Requerido tivesse conhecimento sobre o local em que seria construído o campo de golfe naquele momento? Sinceramente, parece-nos temerária tal dedução.

XI – Conclusões

143. Após detida análise das informações reunidas no presente PAD, não existem provas de que o Requerido, Desembargador Luiz Zveiter, atuou com parcialidade ao prestar informações no MS nº 2009.004.01269, entre outras razões porque:

a. não há óbice legal a que magistrados prestem informações críticas ao ato impugnado em mandados de segurança (conforme item V, *retro*);

b. o Órgão Especial do TJRJ e o STJ confirmaram a existência de interesse público para anular a decisão do Conselho da Magistratura do TJRJ, acerca da qual se manifestou o Requerido, na condição de Presidente do Colegiado (conforme item IV, *retro*);

c. portanto, o teor das informações prestadas foi amplamente corroborado pelas instâncias judiciais competentes (conforme item IV, *retro*);

d. a decisão do Conselho da Magistratura do TJRJ foi inclusive considerada teratológica pelo STJ (conforme item IV, *retro*);

e. suspeitas da mesma natureza dirigidas aos Procuradores de Justiça que propuseram o MS nº 2009.004.01269 foram arquivadas pela Corregedoria do MPRJ e pelo CNMP (conforme item VI, *retro*);

f. as testemunhas ouvidas foram categóricas em afirmar que o Requerido não exerceu nenhuma influência sobre os Procuradores de Justiça que atuaram no caso (*vide* os depoimentos dos Procuradores de Justiça Laíse Helena Macedo e Antônio José Moreira), conforme item VII, *retro*;

g. de igual modo, o Relator para o vencido, Desembargador Roberto de Abreu e Silva, foi bastante assertivo em dizer que não manteve nenhum contato prévio com o Requerido a respeito do MS – Ids 641064 a 641072 (conforme item VII, *retro*);

h. não há nos autos nenhum outro elemento no sentido de que a conduta do Requerido tenha ultrapassado o ato de prestar informações no MS nº 2009.004.01269 (conforme item VII, *retro*);

i. da mesma forma, não se pode afirmar que o Requerido, à época em que prestou informações no MS nº 2009.004.01269, tivesse ciência quer das supostas tratativas entre o Grupo Cyrela e o Sr. Pasquale Mauro, quer da dita sobreposição de áreas (conforme itens VIII e IX, *retro*);

j. a perícia demonstrou que a área do Condomínio *Riserva Uno*, construído por empresa do Grupo Cyrela, não se sobrepunha à área demandada pela empresa Elmway Participações Ltda. (conforme item IX, *retro*);

k. os autos não permitem concluir, de maneira inequívoca, que havia interesse, mesmo que indireto, do Grupo Cyrela sobre a área constante da matrícula nº 341.930, pretendida pela empresa Elmway Participações Ltda. (conforme item IX, *retro*); e

l. a perícia terminou por confirmar aspectos precários do título apresentado pela Empresa Elmway Participações Ltda., na mesma linha das decisões do TJRJ e do STJ. O Perito afirmou textualmente que a área do título era "impossível" de ser demarcada (conforme item IX, *retro*).

144. Em conclusão: o único fato incontroverso é o de que o Desembargador Luiz Zveiter prestou informações no Mandado de Segurança nº 2009.004.01269. Não há elementos que indiquem nenhuma outra conduta que lhe possa ser imputada, a sugerir parcialidade ou quebra de seus deveres funcionais.

145. Nesse contexto, trata-se de ato praticado no exercício das atribuições decorrentes do cargo de Magistrado e de Presidente do TJRJ, o que impõe a aplicação do disposto no art. 41 da Loman, a afastar o controle disciplinar:

> Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência do Processo Administrativo Disciplinar, absolvendo o Desembargador Luiz Zveiter das imputações que lhe são dirigidas na Portaria nº 2, de 8 de maio de 2012.

Após as providências de praxe, arquive-se o feito.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro Relator